

MODERNIZAÇÃO DO DIREITO: A Criação de *Startups* Jurídicas

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2022.57.e12073>

Submetido em: 24/2/2021

Aceito em: 28/4/2021

Letícia Beatriz Arruda Gomes

Autor correspondente: Universidade Federal do Ceará – UFC. Av. da Universidade, 2853 – Benfica, Fortaleza/CE, Brasil. CEP 60020-181. <http://lattes.cnpq.br/5307533296738265>.
<https://orcid.org/0000-0002-1528-1007>. leticiabgomes@hotmail.com

Kilvia Souza Ferreira

Universidade Federal do Ceará – UFC. Fortaleza/CE, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/3944876544344346>.
<https://orcid.org/0000-0002-4174-2081>

Fabiano Souza Andrade

Universidade Federal do Ceará – UFC. Fortaleza/CE, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/1173154270747713>.
<https://orcid.org/0000-0003-3133-9165>

RESUMO

Com a realidade brasileira da superlotação de processos e da morosidade do Poder Judiciário, nota-se uma insatisfação dos cidadãos no atendimento aos seus anseios. É nesse contexto que a tecnologia surge como uma ferramenta para solucionar esses problemas e, por sua vez, as *startups* Jurídicas propõem soluções inovadoras que possam acelerar a resolução dos conflitos. Assim, este estudo teve como objetivo analisar a modernização do Direito à luz do impacto que as *startups* Jurídicas promoveram no âmbito da aplicação dessa ciência. Quanto à metodologia, a pesquisa é classificada como qualitativa, por meio da análise de conteúdo. Entre os resultados nota-se a ascensão das *startups* no mercado, todavia, ainda existem desafios a serem superados, como a validação dessas empresas, a criação de um ambiente virtual mais seguro, o elevado custo da tecnologia e a preocupação em manter o aspecto humano do Direito, assegurando, de fato, a justiça. Não obstante, conclui-se que as *startups* Jurídicas representam um meio de simplificar o exercício jurídico e de promover não só o acesso ao Judiciário, mas a resolução dos conflitos.

Palavras-chave: *startups*; *lawtech*; *legaltech*; modernização do direito; mudanças jurídicas.

MODERNIZATION OF LAW: THE CREATION OF LEGAL STARTUPS

ABSTRACT

With the Brazilian reality of the overcrowding of lawsuits and the sluggishness of the Judiciary, there is a dissatisfaction of citizens in meeting their concerns. It is in this context that technology emerges as a tool to solve these problems and, in turn, Legal startups propose innovative solutions that can speed up conflict resolution. Thus, this study aimed to analyze the modernization of Law in the light of the impact that Legal startups promoted in the scope of the application of this science. As for the methodology, the research is classified as qualitative, through content analysis. Among the results, one can note the rise of startups in the market, however there are still challenges to be overcome, such as the validation of these companies, the creation of a safer virtual environment, the high cost of technology and the concern to maintain the human aspect of Law, effectively ensuring justice. Nevertheless, it is concluded that Legal startups represent a means of simplifying the legal exercise and promoting not only access to the Judiciary, but the resolution of conflicts.

Keywords: startups; lawtech; legaltech; modernization of law; legal changes.

1 INTRODUÇÃO

O século 21 já representa a Era Digital e, como tal, vem tornando obsoletas as empresas que não buscam acompanhar esse processo de automatização dos processos produtivos e da prestação de serviços. Essa modernização possibilita não só um preço mais competitivo e uma maior agilidade, mas também a resolução dos problemas dos mais diversos setores econômicos.

Desse modo, o disposto artigo caracteriza-se por uma abordagem ampla, no sentido de explicar como esse novo contexto global está fomentando as inovações na área jurídica com a criação das intituladas *Startups* Jurídicas – tendência que vem revolucionando as práticas jurídicas.

No âmbito histórico, a informatização do processo judicial teve início com a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999 (BRASIL, 1999), a chamada Lei do Fax. Já em 2001 foi promulgada a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (BRASIL, 2001), disciplinando a criação de Juizados Especiais Federais e permitindo a utilização de sistemas informáticos para a recepção de peças processuais, mas sem a necessidade de envio dos originais, que eram exigidos na Lei do Fax. Também em 2001 criou-se a ICP-Brasil, Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, com o fito de garantir a autenticidade dos documentos eletrônicos. Atualmente o processo eletrônico e, conseqüentemente, a modernização do Poder Judiciário, são elucidados pela Lei nº 11.419, 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006a), a Lei da Informatização do Processo Judicial (TEIXEIRA, 2018).

Assim, este artigo tem como objetivo geral investigar a modernização na aplicação do Direito à luz da dinâmica organizacional das *startups* voltadas para a área jurídica. A pesquisa, por sua vez, desenvolveu-se seguindo dois objetivos específicos: I – Elucidar o funcionamento da dinâmica organizacional e das relações de trabalho nas *startups*; II – Averiguar as inovações do Direito e o desempenho das *Startups* Jurídicas: *lawtech* e *legaltech*.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O novo modelo de negócio: a *startup*

Startup é uma organização temporária projetada para buscar um modelo de negócios repetível e escalável. Assim, necessita de um modelo de negócios que foca no valor e, conseqüentemente, na rentabilidade da empresa, diferentemente do plano de negócios voltado em estratégias a fim de atingir metas. Pode-se afirmar, portanto, que o modelo em questão descreve como sua empresa cria, entrega e conquista valor (BLANK, 2013).

No entendimento de Ries (2012), uma *startup* não precisa ser um negócio completamente novo, ou seja, pode utilizar algo já existente, mas precisa adicionar melhorias a fim de solucionar os problemas reais dos clientes. Além disso, as *startups* atuam em cenários de extrema incerteza, pois têm como característica a inovação, ou seja, essas empresas não copiam um modelo preexistente no qual o sucesso só depende da execução. Desse modo, conceitualmente *startups* são organizações formadas por um grupo de pessoas com perfil empreendedor e que buscam um modelo de negócio que seja replicável, escalável e de baixo custo de manutenção, com o objetivo de aumentar a sua rentabilidade (STARTSE, 2016).

Quanto às características da *startup*, prioritariamente é importante explicar sobre o tipo de modelo de negócio que as *startups* utilizam: o repetível e o escalável. Dessa forma, o modelo de negócio repetível é aquele que pode ser replicado, ou seja, que não necessita criar uma solução ou algo personalizado para cada cliente ou usuário novo que deseja utilizar os produtos ou serviços da organização. Para ser repetível a empresa precisa, então, entregar aos seus clientes o mesmo produto ou serviço, sem necessidades de personalização. Já o modelo de negócio escalável é aquele que consegue aumentar suas receitas sem ter tanto aumento dos seus custos, conseqüentemente elevando seus lucros. Um modelo de negócio escalável é aquele que consegue ganho de dinheiro e clientes de forma desproporcional ao aumento dos custos. Por isso é tão comum as *startups* possuírem negócios digitais, pois é a tecnologia que permite esse crescimento escalar (BLANK, 2006).

Outra característica de uma *startup* é a sua atuação em um cenário de extrema incerteza. Como se sabe, ela geralmente atua em um segmento ainda não explorado pelo mercado, correndo um grande risco de

não ter aceitação do público ou de não atingir todo o público que ela espera; sem falar na concorrência, que a qualquer momento pode surgir, trazendo a mesma proposta e com novidades que satisfaçam ainda mais os clientes. Isto posto, fazer parte de uma *startup* é estar sempre sob condições de extrema incerteza (RIES, 2012).

Por fim, mas não menos importante, uma característica marcante e indispensável em qualquer *startup* é a inovação. Essa característica a diferencia das demais empresas, servindo para chamar a atenção do público, além de ser uma boa ferramenta para captação de clientes e novos usuários, pois uma empresa inovadora sempre desperta a curiosidade do público em querer experimentar os seus serviços e produtos. A inovação também é importante para se manter no mercado, pois já se sabe que as *startups* atuam em um cenário de extrema incerteza; logo, é primordial que ela esteja sempre inovando, diferenciando-se dos seus concorrentes e sempre buscando atender às necessidades dos clientes e do público em geral, para que, assim, possa crescer cada vez mais (RIES, 2012).

No âmbito do Direito Pátrio, o atual presidente brasileiro, Jair Messias Bolsonaro, sancionou a Lei Complementar nº 167 no dia 24 de abril de 2019 (BRASIL, 2019a), que institui o Inova Simples na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006b); esta vem regulamentar o simples nacional. O Inova simples representa um

regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como *startups* ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda (BRASIL, 2006b).

Desse modo, a definição de *startup* é assim encontrada no artigo 65-A da Lei Complementar 123:

startup é a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam *startups* de natureza disruptiva (BRASIL, 2006b).

O tratamento diferenciado que o Inova Simples cita consiste na

fixação de rito sumário para abertura e fechamento de empresas sob o regime do Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), em sítio eletrônico oficial do Governo Federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, disponível em janela ou ícone intitulado Inova Simples (BRASIL, 2006b).

Com isso, é simplificada a criação de *Startups* Jurídicas, facilitando o registro desse novo modelo de empresa. No contexto geral, a desburocratização no processo de abertura e fechamento de empresas é uma das promessas do atual governo, que já demonstrou progresso nesse âmbito com o fim da autorização prévia para atividades econômicas de baixo risco sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica por meio da Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (BRASIL, 2019b).

Desse modo, a facilidade na criação de novas empresas é um fator importante para o incentivo ao empreendedorismo e às inovações. O Brasil, todavia, ainda possui muitos entraves para o sucesso e consolidação das *startups*, como a escassez de mão de obra qualificada, o elevado custo da tecnologia e as dificuldades nas relações empregatícias.

2.2 Inovações nas relações empregatícias

As *startups* possuem um grande potencial de crescimento, entretanto, como costumam demandar alto valor inicial de investimento e aportes recorrentes, é primordial para o sucesso dessas novas empresas a realização de um planejamento interdisciplinar para a escolha do arranjo societário, bem como para a contratação de colaboradores e a contenção de riscos.

No contexto da contratação, o primeiro passo para o sucesso trabalhista de uma *startup* é tentar integrar todos aqueles que possuem habilidades essenciais para o negócio como sócios. Já no âmbito legal, para o reconhecimento da *startup* a empresa deve estar regularizada no Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei). Assim, para a escolha do modelo empresarial ou societário é necessário observar os entraves para a captação de novos clientes, sócios e de investimentos, além do faturamento estimado, dos recursos, da tributação, e, principalmente, dos objetivos do plano de negócio da empresa (VIEIRA, 2017).

No aspecto empregatício, ademais, a Lei 12.551, de 15 de dezembro de 2011 (BRASIL, 2011), alterou o artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (BRASIL, 1943), definindo que não se distingue mais o trabalho feito no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado nem o realizado a distância, necessitando apenas que cumpram os requisitos da relação de emprego: pessoalidade, subordinação, onerosidade (remuneração), não eventualidade (continuidade) e alteridade (risco de outrem, e não do empregado) (TEIXEIRA, 2018).

No que se refere aos membros das *startups*, as novas relações criadas nessas empresas envolvem sócios, mentores, *freelancers* e empregados. Por mais que esse modelo de negócio tenha um crescimento rápido, quaisquer dos membros citados podem ingressar na Justiça do Trabalho. Assim, para evitar esses processos é extremamente necessário delimitar detalhadamente as relações trabalhistas de cada um desses colaboradores nos contratos. Na legislação nacional, por sua vez, há várias modalidades de contratos trabalhistas, como o individual, o coletivo e o por tempo determinado, estes utilizados para os chamados *freelancers* – que são bastante contratados em tempo de crise (VIEIRA, 2017).

Algumas *startups*, para baratear os custos, usam a contratação de estagiários, regulamentada na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (BRASIL, 2008), posto que esses estudantes somente podem trabalhar por, no máximo, 30 horas semanais. Existem, também, parcerias entre pessoas jurídicas. Esta é lícita e difere-se da prática ilegal chamada de “pejotização”, que consiste em transformar empregados em pessoas jurídicas em um contexto em que o funcionário continuará em regime celetista (VIEIRA, 2017).

Não obstante, paradoxalmente à resolução de problemas, a inovação tem más consequências, como o trânsito de mensagens eletrônicas de conteúdo impróprio e o uso indevido da internet no horário de trabalho. Desse modo, a gestão costuma fiscalizar os subordinados, porém é tênue a linha entre essa supervisão e a prática de invasão de privacidade, bem como a obtenção de prova ilícita para demissão por justa causa. Em tese, o uso de *e-mail* particular, ainda que na hora de trabalho, não permite que o gestor possa o fiscalizar.

O direito à privacidade e ao sigilo de correspondência no contexto da internet, todavia, tem uma interpretação peculiar, uma vez que se o empregado utilizar um *e-mail* corporativo para difamar alguém a empresa poderá também ser responsabilizada civilmente por essa conduta. Assim, cabe às empresas a fixação de regras contratuais entre as partes proibindo, por exemplo, o uso de aparelho celular durante a jornada de trabalho (TEIXEIRA, 2018).

2.3 A modernização do Direito

Com o fenômeno da globalização, a tecnologia tornou-se uma ferramenta importante para todos os setores da sociedade, inclusive para a Justiça. A fim de combater a morosidade no trâmite dos processos judiciais e para a efetivação do Direito, foi criado o intitulado processo eletrônico por meio da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006a). Entre os desafios dessa modernização pode-se citar a criação de infraestrutura, a informatização da Justiça, bem como a segurança na tramitação dos processos (ABRÃO, 2017).

Existem, entretanto, inúmeros benefícios com a instituição do processo eletrônico, como a possibilidade de ter uma justiça em tempo real, mais celeridade, diminuição dos custos e dos deslocamentos entre os profissionais do Direito, além da eliminação do obsoleto processo-papel, contribuindo, também, com a sustentabilidade do planeta e com a economia sustentável.

Uma das marcas da modernização, por exemplo, é o desuso da impressão do Diário Oficial, que perdeu espaço para o Diário eletrônico. Ademais, entre as inovações da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, está a realização de citações, de intimações e de notificações, inclusive da Fazenda Pública, por meio eletrônico (TEIXEIRA, 2018).

Em termos gerais, o processo eletrônico tem o fito de promover objetividade, reduzindo as informações desnecessárias e o excesso de linguagem e de citações que podem causar ainda mais lentidão ao processo. Assim, o litígio precisa ser elucidado em sua essência, mas sem exageros, corroborando a nova mentalidade que a modernidade fomenta – a efetividade jurisdicional.

A Justiça Paulista, por exemplo, é pioneira no âmbito da modernização, pois, com 360 desembargadores, o Tribunal de Justiça de São Paulo tornou-se o único que conseguiu eliminar por completo o papel, além de inovar também com o julgamento virtual. Desse modo, alguém que está preso não precisa se deslocar para depor, pois, por meio de uma tela televisiva, poderá prestar seu testemunho na audiência em tempo real (ABRÃO, 2017).

A realização de audiências em geral por meio de videoconferência, com todas as partes a distância e simultaneamente, é um dos passos para a efetivação da modernização. Tal assunto, entretanto, não é bem aceito por muitos profissionais do Direito que acusam tal prática de ferir o princípio da publicidade dos julgamentos. A possibilidade de qualquer um assistir às audiências *on-line* ou na sede do tribunal, porém, poderia ser um meio de sanar tal problema (TEIXEIRA, 2018).

Os principais riscos e desafios do processo eletrônico são: invasões ao sistema, adulteração dos dados, desarmonia de critérios, dificuldade de assimilação pela população, cooperação dos profissionais do direito, custo elevado para execução, congestionamento do sistema e perdas de sinais. Ao pensar-se em estratégias para evitar esses problemas, destaca-se a utilização da nuvem e do *back-up* para armazenar os arquivos do banco de dados, além de usar senhas, assinaturas digitais, bem como o *token*, que é um dispositivo eletrônico gerador de senhas (ABRÃO, 2017).

Com esse novo contexto, as *Startups* Jurídicas visam a sanar problemas como a morosidade, pois a maior parte do tempo gasto na tramitação do processo está localizada em atos secundários, como registros, autuações e carimbos. Ademais, em 2011 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou que o processo eletrônico pode reduzir em 70% o tempo de tramitação dos processos com a eliminação de burocracias processuais que são realizadas manualmente (TEIXEIRA, 2018).

Além disso, um grande progresso nesse âmbito foi a criação do escritório digital, originado da parceria entre o CNJ e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O escritório digital, por sua vez, representa uma porta unificada para a consulta processual, evitando que os profissionais do Direito se desloquem para as Cortes de Brasília, por exemplo (ABRÃO, 2017).

Segundo Teixeira (2018), outra expressão dessas inovações tecnológicas é a possibilidade de realização de intimações por meio de *WhatsApp* e de audiências virtuais por intermédio de aplicativos como o *Google Meets* e o *Zoom*, que, em decorrência da Pandemia da Covid-19, estão sendo meios primordiais para a continuidade da prestação jurisdicional.

Assim, trata-se de uma mudança repentina em decorrência de uma crise sanitária na qual toda a sociedade, para conter a propagação do vírus, foi submetida ao isolamento social. Desse modo, os aplicadores do Direito necessitaram de adaptações urgentes para afastar a paralisação do Judiciário. Nesse contexto, fez-se necessária, em um curto lapso temporal, uma modernização imensa do Judiciário, colocando em evidência práticas como o *home-office* e as videoconferências.

Mesmo que a Pandemia da Covid-19 represente um fato de força maior, é essencial que os aplicadores do Direito tenham familiaridade com os processos eletrônicos, ou seja, que esses profissionais se capacitem. Na Alemanha, por exemplo, ocorreu uma divisão entre magistrados exclusivos para processos eletrônicos e outros, como os juízes contrários à introdução de tecnologia, que ficavam com o processo-papel.

Atualmente a efetiva informatização do processo judicial envolve diretamente a vontade política de cada tribunal, bem como o seu orçamento para a aquisição de tecnologia e máquinas, posto que cada judiciário tem independência. No Brasil existem mais de 150 varas digitais, no entanto esse número ainda é bastante inexpressivo. O alto custo da tecnologia também é um dos principais entraves para a modernização da área jurídica (TEIXEIRA, 2018).

Do mesmo modo, outro problema do Direito Digital é a despersonalização dos conflitos. Diferentemente da imparcialidade, que deve ser prezada, a personalização diz respeito ao fator emotivo que alguns litígios

carregam e que pode ser imprescindível para um julgamento mais humano e, portanto, justo. Assim, conseguir alinhar a informatização com a preservação da personalidade dos conflitos representa um desafio para a criação de *Startups* Jurídicas.

2.4 Lawtech e Legaltech

O principal mercado de atuação das *Startups* Jurídicas está evidenciado na superlotação do Judiciário, com cerca de 80 milhões de processos em tramitação segundo o CNJ, e no crescimento do número de advogados formados – mais de 1 milhão conforme a OAB. Nesse contexto, nota-se o potencial para o desenvolvimento de inovações nessa área e até mesmo para a criação de outros mercados de atuação dos profissionais do Direito (SIMÕES, 2018).

Atualmente, vários escritórios já estão procurando soluções para a automatização de processos. Os produtos buscados, por sua vez, não se limitam a *softwares* de gestão, mas também contemplam as indicações de tendência de jurisprudência, a probabilidade de ganho das ações e até mesmo a intermediação *on-line*, como as conciliações e as mediações (BERTÃO, 2017).

Dessa forma, as empresas focadas em pensar em como soluções tecnológicas podem facilitar e transformar a rotina jurídica dos profissionais e usuários do Direito, são chamadas de *Lawtech* e *Legaltech*. Atualmente, estima-se a existência de cerca de 1.500 *Startups* Jurídicas nos Estados Unidos, que totalizaram, em 2018, 700 milhões de dólares, segundo a *CrunchBase*, plataforma de informações comerciais (ACADEMIA MOL – MEDIAÇÃO *ON-LINE*, 2019).

Lawtech deriva do inglês que significa lei tecnológica, ou seja, o uso da tecnologia na área jurídica. *Legaltech* também representa a combinação do Direito com a tecnologia. Assim, o objetivo de ambos os modelos de negócios é identificar quais são os principais problemas enfrentados pelos profissionais e usuários do Direito, a fim de, por meio da tecnologia, desenvolver produtos e serviços que supram essas deficiências (FRANTZ, 2019).

No exterior, todavia, a diferença entre esses dois termos, *Lawtech* e *Legaltech*, está no público-alvo, pois, enquanto a primeira destina-se ao público final dos serviços jurídicos, a última é voltada para os profissionais do Direito. No cenário brasileiro, entretanto, não é possível notar tal divisão, pois as *Startups* Jurídicas brasileiras costumam cumprir objetivos de atender o público geral. Assim, no Brasil os termos são usados como sinônimos (FRANTZ, 2019).

Originalmente, as *Lawtechs* e *Legaltechs* têm como precursores os americanos e como marca o “Ross”, um advogado inteligente criado por meio da tecnologia de inteligência artificial *Watson*, da empresa *International Business Machines Corporation* (IBM). O “Ross” consegue em segundos pesquisar milhões de documentos, processos, bem como legislações, alcançando, além de respostas completas, sugestões de ações e alertas sobre as decisões mais impactantes (BERTÃO, 2017).

No âmbito brasileiro, em 2017 foi criada a Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L), que atua auxiliando as *Startups* Jurídicas brasileiras a se expandirem. Com sede no Rio de Janeiro, a AB2L tem cerca de 180 empresas em seus quadros, incluindo as que estão na *early stage* – fase de validação da tecnologia. Conforme Bruno Feigelson, presidente da AB2L e da *Startup Sem Processo*, o cenário é fértil: “Acredito que em cinco anos surgirá um unicórnio nesse segmento”. Unicórnio é o nome das *startups* que alcançam o valor igual ou superior a US\$ 1 bilhão (SIMÕES, 2018).

A AB2L classifica os produtos e serviços oferecidos pelas *Legaltechs* em: conteúdo jurídico, educação e consultoria; resolução de conflitos *on-line*; extração e monitoramento de dados públicos; automação e gestão de documentos; *analytis* e jurimetria (estatística aplicada ao direito para prever resultados); *compliance* (que visa a assegurar o cumprimento de normas nacionais e internacionais por parte de companhias); inteligência artificial; *taxtech* (tecnologia para a área tributária); *regtech* (voltados para os problemas ocasionados pelas exigências de regulamentação); e rede de profissionais (FRANTZ, 2019).

No âmbito prático, entre as *startups* de destaque estão a *Softplan*, de Florianópolis, que está no mercado há quase 30 anos. Essa é uma das empresas que, por meio de inteligência artificial, consegue calcular a proba-

bilidade de se obter êxito em um processo, ou seja, há o cruzamento de sistemas com acórdãos e precedentes a fim de prever determinada decisão judicial (FRANTZ, 2019).

Na gestão de documentos, como a automação de contratos e processos, há a utilização de duas técnicas de *Machine Learning* e *Deep Learning* para a interpretação e comparação dos textos. É nesse cenário que atua a grande *Legaltech* Looplex, plataforma para automação inteligente de documentos, como petições e contratos (FRANTZ, 2019).

Além disso, na área de tributação pode-se citar a *Startup* Busca Legal, que oferece conteúdos com jurisprudência especializada na consulta da tributação de determinado produto. Não obstante, a *Startup* brasileira Ventura atua na nova tendência do mercado: *compliance*. Assim, a empresa apresenta para os seus usuários as melhores práticas empresariais, auxiliando não só as organizações a não apresentarem irregularidades administrativas, mas também evitando as tão temidas penalidades (FRANTZ, 2019).

Já no contexto de conteúdo jurídico, educação e consultoria, destaca-se a empresa Jota, que é um portal de notícias jurídicas voltado para atender à demanda dos aplicadores do Direito, profissionais que precisam estar sempre atualizados sobre as novas normas (FRANTZ, 2019).

Outro ponto bastante expressivo na modernização é a resolução de conflitos *on-line*, combatendo a cultura do litígio que ainda se sustenta no Brasil. Desse modo, as *Startups* estão também promovendo a democratização do Direito e fomentando os métodos autocompositivos, que, inclusive, já foram valorizados pelo novo Código de Processo Civil (CPC), que estimula a realização de mediação ou conciliação, bem como reconhece a jurisdição do juízo arbitral.

Assim, por exemplo, a *startup* Justto atua conectando os advogados das partes para negociar acordos. A empresa já recebeu um aporte de 1 milhão de reais de investidores e, juntamente com a Arbitranet, já intermediou 2 milhões de reais em sentenças arbitrais (BERTÃO, 2017).

Ademais, em 20 de janeiro de 2019 o CNJ concedeu o prêmio Conciliar É Legal para a Mediação *On-line*, uma *Lawtech*, e para o banco Itaú, que trabalharam em conjunto na realização de acordos entre a instituição financeira e empresas devedoras, demonstrando o potencial desse mercado (ACADEMIA MOL – MEDIAÇÃO *ON-LINE*, 2019).

Do mesmo modo, no âmbito dos escritórios advocatícios a *startup* SAJ ADV é voltada para auxiliar os advogados na otimização do seu tempo e na gestão financeira, além de ter um *software* de atuação em nuvem no qual se pode armazenar documentos e, portanto, acessá-los em qualquer lugar, sem depender de um único computador (FRANTZ, 2019).

No campo jurídico o *networking* também é muito almejado e, sabendo dessa necessidade, foi que nasceu a famosa *Lawtech* baiana JusBrasil, que disponibiliza gratuitamente processos e conteúdo jurídico, além de auxiliar na contratação de advogados. A estimativa é que a JusBrasil faturou em torno de 20 milhões em 2016. Entre os serviços da plataforma, além das consultorias, advogados pagam para aparecer nas buscas e para receber notificações sobre processos a partir de palavras-chave, CPF ou CNPJ (BERTÃO, 2017).

Outras *Startups* Jurídicas brasileiras que valem ser citadas são a NetLex, que facilita a criação inteligente de contratos temporários e já teve como clientes a Confederação Brasileira de Vôlei, e a Advys, que, com pacotes de R\$ 49,99 a R\$ 439,99 (valores de 2017), realizam consultorias jurídicas (BERTÃO, 2017).

No contexto global, a Universidade de Cambridge, no Reino Unido, criou o “Luminance”, robô que auxilia em processos de fusão e aquisição de negócios, recebendo um investimento de 3 milhões de dólares no fim de 2016. O Programa consegue ler rapidamente centenas de páginas, identificando os pontos principais. Já a empresa de soluções jurídicas *River View*, em parceria com a Universidade de Liverpool, na Grã-Bretanha, criou o assistente virtual “Kim”, que não só atualiza novas legislações, mas também mostra, em tempo real, todos os dados dos casos em andamento no escritório (BERTÃO, 2017).

3 METODOLOGIA

O presente artigo trata de uma pesquisa qualitativa, que, conforme Godoy (1995), parte de questões amplas que, por meio da investigação, irão se esclarecendo. Ademais, a coleta de dados foi realizada por

intermédio de pesquisas documentais e bibliográficas. Neste texto foram utilizadas três técnicas de pesquisa: documental, bibliográfica e, por fim, de campo.

No que se refere à caracterização da pesquisa documental, a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, como a legislação pátria atual. Assim, este artigo é uma pesquisa documental, pois tem um amplo aparato de documentos jurídicos. Já no contexto geral, no que diz respeito aos principais trabalhos realizados sobre o tema, esta pesquisa também é considerada bibliográfica, posto que foi baseada em livros e artigos de notável embasamento teórico (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Não obstante, a pesquisa de campo tem como objetivo conseguir informações e/ou conhecimentos acerca de um problema. Neste artigo a pesquisa de campo é caracterizada como exploratória, pois foram realizadas entrevistas e aplicação de questionários a fim de entender e analisar o fenômeno da Modernização do Direito e da criação de *Startups* Jurídicas (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Assim, as entrevistas visaram buscar o ponto de vista dos profissionais e mestres que possuem propriedade prática e embasamento teórico para abordarem o tema. Desse modo, professores, advogados e atuantes na área tecnológica, administrativa e nas próprias *Startups* Jurídicas, foram o foco para serem entrevistados, como pode-se observar a seguir.

Quadro 1 – Entrevistado e respectiva formação acadêmica

ENTREVISTADO	FORMAÇÃO ACADÊMICA
A	Professora-adjunta da Universidade Federal do Ceará (UFC) e doutora em Direitos Fundamentais pela Universidade Autônoma de Madri.
B	Professor da Faculdade de Direito na UFC e do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de Fortaleza (Unifor), pós-graduado em Docência pela Unifor, doutor em Direito Constitucional pela mesma universidade e em Sociologia pela UFC e bacharel em Direito, Filosofia, Teologia e Ciência da Computação.
C	Advogada, presidente da <i>Law Talks</i> , graduanda em contabilidade, pós-graduanda em Direito e Processo Constitucional, Direito e Processo Tributário, Direito Público e pós-graduanda em <i>Compliance</i> .
D	Mestre em Administração pela Universidade Estadual do Ceará (Uece), doutoranda em Administração pela Uece e graduada em Administração de Empresas. Atualmente é professora temporária na Uece.

Fonte: Os autores.

O questionário, por sua vez, contou com a participação de 256 respondentes, tendo como público-alvo os brasileiros em geral, maiores de idade, que já tenham utilizado o sistema Judiciário ou que possam opinar sobre o tema e as perspectivas futuras da atuação das *Startups* Jurídicas.

Não obstante, os questionários foram criados de forma eletrônica e aplicados por meio das redes sociais em sua maioria, mas também de forma presencial. Assim, os resultados foram calculados de forma automática com as suas devidas porcentagens.

Por conseguinte, como já exposto, a coleta de dados foi realizada por meio de entrevistas, questionários, pesquisas documentais e bibliográficas. Já a análise de dados, também chamada de explicação, é definida como a tentativa de evidenciar as relações existentes entre o fenômeno estudado e outros fatores. Tal análise foi realizada em três níveis: interpretação, explicação e especificação, a fim de estabelecer as relações necessárias entre os dados obtidos e as hipóteses formuladas (LAKATOS; MARCONI, 2003).

4 RESULTADOS

A modernização do Direito é uma realidade para os operadores do direito. Para o Professor “B”, “Representa a facilitação do acesso ao jurisdicionado, de forma que está viabilizando o real acesso à justiça, consagrado pela Constituição Federal”. A professora “A” também se posiciona nesse sentido: “A moderniza-

ção do Direito é muito relevante tanto em razão do princípio da celeridade processual como em virtude de a sociedade hoje em dia estar muito conectada à tecnologia”.

Esse processo de introdução de tecnologia no setor Judiciário, todavia, ainda tem muitos pontos a melhorar, como evidencia o professor “B”: “precisam ser implementadas melhorias para acesso e controle dos advogados dos processos, pautas de audiências e intimações, de forma que seja facilitado o trabalho do operador do direito, uma vez que, com a adoção do processo eletrônico, muitas atividades, que antes eram feitas pelas secretarias dos Fóruns, passaram a ser realizadas pelos advogados, tais como o cadastramento das partes, dos assuntos, etc. Além disso, precisa implementar aplicativos que facilitem a interação com o jurisdicionado”.

Para a professora “D”, a tecnologia é essencial nos novos modelos de negócios, “um recurso fundamental e de extrema importância para os modelos atuais de negócios, visto que no âmbito dos negócios contemporâneos o uso da tecnologia tem sido uma ferramenta necessária e indispensável”.

Quando questionada sobre as vantagens da tecnologia, a entrevistada “D” citou “agilidade no acesso à informação, acesso à vultosa quantidade de informações e destaque em relação aos concorrentes”. Entre as desvantagens, porém, a professora elencou a “falta de capacitação dos usuários, alto custo de investimento, bem como significativo investimento na manutenção”.

No que diz respeito à diversificação do campo de atuação das *Startups* Jurídicas, a professora “A” afirma: “hoje em dia existem muitas empresas que oferecem pesquisas de jurisprudências, documentos jurídicos, resolução de dúvidas e outras facilidades benéficas para facilitar o trabalho dos operadores do Direito, tornando-o mais rápido e objetivo”.

Sobre a inovação no Direito, a presidente e idealizadora da associação nacional e internacional *Law Talks* Brasil, entrevistada “C”, pode falar com propriedade: “Temos cinco grupos temáticos que trabalhamos: alta performance na advocacia, *marketing* jurídico, gestão de escritório, *Compliance* e direito e novas tecnologias. Sou coordenadora do grupo temático direito e novas tecnologias nacional. Temos líderes regionais em diversos Estados, inclusive em Portugal. Além de *posts* informacionais, temos artigos jurídicos, eventos presenciais, ações solidárias, dentre outras atividades de expansão”.

Sobre a importância da modernização, a entrevistada “C” defende: “a tecnologia torna célere, eficiente os processos, além do dinamismo, desburocratiza, traz segurança às transações. Torna o advogado ainda mais pensante e estratégico. O advogado do futuro deve entender a tecnologia como aliada, bem como saber utilizar a inteligência comercial através das redes sociais também na advocacia”. “Quem é você no mercado altamente competitivo se você não se lançar com qualidade no mercado?” finaliza a presidente da *Law Talks* Brasil.

Atuante no mercado das *Startups* Jurídicas, a advogada, entrevistada “C”, explica essa tendência: “As *Lawtechs* e *Legaltechs* misturam as dores da advocacia, aliadas à tecnologia, bem como desenvolvem mercados, além do empreendedorismo através de *startups*, um modelo de negócio que possui uma postura escalável, com constantes transformações. sempre focadas em soluções para a classe”.

Ademais, quando questionada sobre os serviços já oferecidos pelas *Lawtechs*, a entrevistada “C” assevera: “Já temos casos de intimações dos processos, controle de prazos, informações públicas, bem como formas de mediação de conflitos através de plataformas *on-line*”.

Sobre os desafios da modernização, a professora “D” ressalta: “é possível ampliar e manter a segurança no ambiente virtual, contudo, para isso, necessita-se um investimento e acompanhamento de profissionais na área de tecnologia da informação com competência para esse fim”.

Não obstante, no que se refere à superlotação do Judiciário, a professora “A” é precisa ao afirmar que “os meios autocompositivos, também oferecidos por essas novas empresas, são relevantes no sentido de possibilitar desafogar o Judiciário”. Nesse sentido, questionada quanto à possibilidade de se garantir a realização de audiências e negociações virtuais em tempo real e com a manutenção da qualidade, a professora “D” posiciona-se “a partir da atuação de profissionais habilitados para realização dessas atividades; é possível atingir essas garantias”.

Desse modo, a presidente da *Law Talks* também enfatiza que “um campo em bastante expansão são acordos e mediações em plataformas *on-line*, desafogando, assim, o Judiciário, criadas para resolução de conflitos. Existem algumas *startups* já em atuação, algumas que utilizam mediadores, outras não, como a Acordo Fechado, que usa internet e meios não presenciais”.

A entrevistada “C” exemplifica com um caso de sucesso: “A Juster, que é uma plataforma de inserção de grandes volumes de casos, atendendo recuperações de créditos, fechamento e pagamento de acordos judiciais através de *chats* para negociação”. Ademais, a também advogada cita outras *Legaltechs* que atuam nesse mercado “temos Sem Processo, Acordonet, Leegol, dentre outros que trabalham com a mesma performance”.

O professor “B”, por sua vez, também faz uma consideração pontual nesse tema: “essa tão falada cultura de litígio está sendo desmistificada pela atual fomentação de práticas de soluções extrajudiciais de conflitos”. O professor, porém, faz ressalvas essenciais para a construção do pensamento crítico: “é importante que seja analisada a forma de divulgação das informações por aplicativos, que, muitas vezes, não analisam as peculiaridades do caso para identificação do real problema e a melhor forma de solução”.

O entrevistado “B” conclui, sensatamente, que “no mundo jurídico não existem respostas objetivas, uma vez que deve ser analisada a subjetividade de cada situação, de forma que seja possível identificar o meio mais viável para resolução do problema”.

Sobre a visão da *Law Talks*, a entrevistada “C” afirma que a associação busca “Um Brasil diferenciado e fomentando a advocacia empreendedora humanitária. As inovações são a aproximação da sociedade aos advogados que buscam posicionamento diferenciado no mercado às novas tendências”.

Já sobre a aceitação do mercado, a entrevistada “C” afirma que “o mercado aceita ideia inovadora, as estratégias são desenvolvidas e pivotadas ao longo do processo, dos resultados”. A advogada ressalta os progressos nessa área: “a tecnologia *blockchain* traz mais segurança às informações, bem como o mapeamento dos dados, a praticidade da lei geral de proteção de dados, como forma pioneira de se posicionar no mercado”.

Também no quesito aceitação e eficácia das *Startups* Jurídicas o professor “B” pondera que “não é possível uma conclusão no momento, considerando que é um serviço recente, mas que está sendo bastante utilizado”. Com uma visão um pouco mais otimista, o professor conclui: “entendo que tem boas perspectivas”.

No âmbito da validação dessas *startups*, a professora “D” faz uma reflexão sobre o *marketing*, ao afirmar: “considero pertinente o uso do *marketing* por meio de *sites* como o “Jusbrasil” e rede social, visto que se tratam de canais de comunicação que auxiliam na difusão das informações. Porém, precisa-se preferencialmente escolher canais de comunicação de qualidade e com foco na área jurídica”. Como medidas para impulsionar e desmistificar esses negócios, a professora destaca: “a melhor estratégia seria a divulgação dos respectivos serviços oferecidos e benefícios”.

Sobre as expectativas para a modernização do Direito, a entrevistada “C” é direta: “Expectativas é manter-se sempre atualizado às novas tendências”. “As *startups* são as oportunidades de alavancar o empreendedorismo, a inovação, a tecnologia, a liderança, aproveitar as brechas das dores do mercado e trazer as soluções rápidas e práticas para a sociedade”, destaca a presidente da *Law Talks*.

Do ponto de vista administrativo, a professora “D” também ressalta: “Considero viável a criação de *startups* no âmbito jurídico, todavia requer capacitação dos entes envolvidos e organização dos processos que, por sua vez, demanda um diálogo harmonioso em todas as partes que o compõe”.

“Os desafios são educar a sociedade, desenvolver habilidades dos profissionais do século XXI, monetizar seu trabalho, agregar valor a suas ideias, buscar apoiadores e investidores”, finaliza a presidente da *Law Talks*.

No âmbito dos questionários, foram aplicados, em sua maioria, por meio das redes sociais, mas também presencialmente na cidade de Fortaleza, sendo computados no total 256 respondentes. Quanto ao gênero dos participantes da pesquisa, o feminino representou 54,3%, o masculino 41,8% e 3,9% definiram-se como parte da comunidade LGBTQ+. Ademais, a faixa etária predominante dos respondentes foi entre 18 e 29 anos, 75,4%; entre 40 e 49 anos, 7,8%; entre 30 e 39 anos, 7%; menos de 18 anos, 6,3%; entre 50 e 59 anos, 2,7%; e, por fim, com 60 anos ou mais, 0,8%. Já no que diz respeito à escolaridade dos respondentes da pesquisa, a maioria, 55,6%, possui o Ensino Superior incompleto, seguidos por 19,5% que possuem Ensino Médio completo e por 18% com Ensino Superior completo.

Assim, entre os requisitos essenciais que um advogado precisa ter para ser contratado, o principal escolhido pelos participantes da pesquisa, 76,2%, foi a confiança, seguido por eficiência, 68%, e, empatadas com 64,5%, a experiência e a segurança. Não obstante, para os respondentes as características menos escolhidas, ou seja, consideradas não tão importantes, foram a localização do escritório, 9,8%, seguido pela infraestrutura do escritório, 10,9%, e renome do profissional, 17,6%.

Além disso, nota-se que o tema *Startups* Jurídicas é bastante atual, e prova disso é que, ao serem questionados se conheciam empresas prestadoras de serviços jurídicos por meio do uso de tecnologia, as *Legaltechs* ou *Lawtechs*, 182 dos respondentes, 71,1%, responderam que desconheciam a existência de tais *startups*. Apenas 4 dos participantes da pesquisa, 1,6%, declararam que sabiam bem o que eram as *Startups* Jurídicas.

Quando questionados se contratariam um serviço jurídico ou advogado *on-line*, 25,4% responderam que apenas se fosse indicação de alguém de confiança. Ademais, 15,6% afirmaram que dependia da situação, seguidos por 15,4% que responderam talvez, pois não sentiam segurança. Apenas 9,5% afirmaram que com certeza contratariam o serviço jurídico ou advogado *on-line*, pois viam facilidade de usar a tecnologia, e 9,4% escolheram que utilizariam sim, pois já consideravam tais serviços como algo normal.

No que diz respeito à satisfação com o Poder Judiciário brasileiro, apenas dois dos respondentes, 0,8%, afirmaram que estavam totalmente satisfeito. No total, a insatisfação dos participantes da pesquisa representou a maioria, 55%. O grau de satisfação média foi de 40,2% dos respondentes.

Uma das formas de otimizar o Poder Judiciário é a realização de audiências virtuais. Nesse ponto, 37,1% dos participantes da pesquisa declararam que estão abertos a essas audiências, mas não em todos os casos. Já 25,8% responderam que talvez fariam se tivesse uma boa infraestrutura tecnológica, seguidos por 16,4% que afirmaram que utilizariam as audiências, pois seriam mais eficientes. Apenas 9,8% declararam que as audiências virtuais perderiam a essência da justiça e, portanto, não as utilizariam.

Sobre a automação do Direito, 54,7% afirmaram que é necessário mais segurança no ambiente virtual para evitar ataques de *hackers*. Ademais, 43,8% apontaram que a introdução de tecnologia ao Direito trará ganho de tempo aos processos, e 37,9% buscavam na internet informações e conteúdo jurídico (como leis, jurisprudências ou termos jurídicos). Apenas 10,9% consideram que os robôs são úteis no aconselhamento jurídico, 12,9% costumam procurar advogados por redes sociais e internet (*Instagram*, *Facebook* e pesquisas no *Google*) e 13,7% declararam que não se incomodavam em interagir com robôs.

O uso de ferramentas tecnológicas no Direito é um mercado com um grande potencial, mas que ainda precisa se solidificar na cultura dos usuários. Nesse sentido, 19,1% dos participantes da pesquisa afirmaram que desconheciam os métodos de conciliação, mediação e arbitragem, 23,4% pagariam por uma consultoria jurídica *on-line* e 28,5% disseram não confiar em soluções automáticas. Nota-se que existem vários pontos a serem desmistificados no mundo das *startups*.

Além disso, 33,2% dos respondentes consideravam que os meios tecnológicos são uma solução para diminuir o número de processos no Judiciário; já 28,5% apostam que as empresas que solucionam problemas jurídicos *on-line* serão a tendência dos próximos anos. Sobre os custos, 18% declararam que interagiriam com robôs para baratear os serviços jurídicos.

Ao serem questionados sobre o que a Justiça representa, 64,5% afirmaram ser resolver conflitos, seguidos por mediar problemas e ter o seu direito reconhecido, ambos com 58,2%. Não obstante, 53,5% afirmaram que representava encontrar um acordo, 6,3% marcaram ganhar a causa e apenas 15,2% dos participantes da pesquisa escolheram que a Justiça representava acionar o Poder Judiciário.

No que se refere à validação das *Startups* Jurídicas, os resultados ainda são efêmeros, fato também identificado na pesquisa. Nesse contexto, 77,3% dos respondentes afirmaram que não fizeram uso de serviços jurídicos oferecidos por empresas *on-line*, pois ainda não tiveram oportunidade. Ainda, 13,3% declararam que não utilizaram esses serviços porque não têm interesse. Dos respondentes, apenas 9% afirmaram já ter utilizado algum serviço de *Startups* Jurídicas de forma gratuita e nenhum dos 256 participantes pagou para usar esses serviços.

Por fim, alguns dos respondentes deixaram comentários como: “o uso da tecnologia no meio jurídico acelera o acesso à justiça e facilita a rápida solução dos litígios, bem como efetiva o princípio constitucional da razoável duração do processo. Acredito que os servidores do Poder Judiciário e os magistrados devem buscar atualização para utilizar tais ferramentas no processo eletrônico”.

Da mesma forma, também surgiram sugestões: “Melhorar ainda mais os ambientes dos processos virtuais. Tal atitude trará um ganho enorme de tempo”. Outro respondente também fez um desabafo: “Acho que primeiro deveriam transformar o papel em dados no computador, ou seja, excluir as pilhas de papel e passar os dados dos processos para o sistema. Isso todos! Digo isso porque creio que não seja assim. Depois fazer audiências, sessões de conciliação em maior número por via *on-line*. Até nesses processos como os contra operadoras telefônicas, que minha mãe tem e se arrasta por anos. Se fosse marcada uma reunião entre as partes de forma *on-line* creio que se resolveria o caso mais rápido”.

Um dos participantes da pesquisa relatou ter uma experiência com os serviços jurídico *on-line*: “fiz consultoria *on-line* gratuita com advogado e fui muito bem assessorada. Porém o ideal é conhecer o advogado ou ter uma indicação precisa”. Não obstante, uma sugestão foi citada por um respondente: “acredito que um *site* onde as audiências possam ser feitas por videoconferência podem dar uma agilidade aos processos jurídicos”. “Audiências virtuais deveriam ser utilizadas em larga escala para ganho de tempo”, concluiu outro.

No que diz respeito aos medos dos usuários, os respondentes foram precisos: “É importante a transparência para garantir mais segurança ao cliente. Na internet, mesmo com bloqueadores de vírus e antivírus, os usuários ainda sentem-se inseguros. Outro ponto a considerar é uma forma de pesquisar sobre a conduta e validação da OAB do advogado para sabermos o histórico do profissional”; “é interessante haver uma grande proteção nos *sites* que serão usados devido aos riscos de roubo de dados”; e outro foi categórico: “o meio tecnológico ainda não é confiável; é preciso monitoramento maciço com relação à segurança tecnológica”.

As principais queixas citadas pelos respondentes foram: “que as partes tenham acesso a juízes, pois muitas não são recebidas, somente os advogados. Muitas se acham perdidas, pois nem sempre, e com a crise, têm dinheiro pra pagar, e muitos têm dificuldades no atendimento na defensoria”. Outro foi direto: “foco na agilização e barateamento das ações”.

A despeito disso, uma boa reflexão foi feita quanto ao senso de justiça no âmbito jurídico: “gostaria muito que os processos fossem analisados e concluídos mais rápidos, mas só a modernidade não é tudo se não for dada a devida importância ao fator humano”.

Quanto às expectativas futuras, um dos respondentes assim posicionou-se: “privatizar! Direito é algo totalmente liberal e, portanto, não deve estar monopolizado na mão do Estado. Além disso, quanto mais concorrência melhor para o consumidor”. Outro declarou: “ficar menos burocrático”. Já esse respondente concluiu: “essas *startups* podem pensar em como expandir e multiplicar o conhecimento para mediação *on-line*. Creio que muitos não conhecem esse tipo de serviço, mas que testariam caso representasse agilidade de processos”.

Conforme os resultados obtidos, nota-se que há grandes problemas no âmbito jurídico que causam insatisfação dos consumidores com os serviços prestados devido à morosidade do Judiciário, bem como sua superlotação. Assim, a falta de efetividade da justiça tradicional cria um cenário propício para a organização de um novo mercado, o das *startups*.

Como observado nas entrevistas, os profissionais já notam melhorias na aplicação do Direito, mas ainda há muito o que acrescentar para a efetividade jurisdicional. Nesse sentido, ideias inovadoras podem fomentar uma melhor atuação desses profissionais, bem como a satisfação dos usuários/clientes.

Não obstante, os operadores do Direito precisam se atualizar diante das mudanças e dos anseios sociais. Desse modo, o advogado do século 21 deve prezar mais por decisões de cunho intelectual, deixando para a máquina tarefas operacionais que podem ser realizadas facilmente, e, de forma automática, por um *software*. O ganho de tempo, portanto, será benéfico para o atendimento dos clientes, uma vez que a demanda atual não está sendo atendida de forma satisfatória.

Do mesmo modo, há campos ainda obscuros que, por isso, tornam a validação dessas novas empresas tão fulcral. Nesse sentido, a segurança dos dados, a infraestrutura e o elevado custo da tecnologia são alguns dos entraves das *Startups* Jurídicas. Mesmo assim, no longo prazo, a aposta é que essas empresas sejam uma boa solução para os anseios sociais.

Além disso, como é visto nos questionários, é notória a insatisfação para com o Poder Judiciário brasileiro, mas muitos dos respondentes ainda têm medo de utilizar os meios tecnológicos para resolver conflitos jurídicos, pois desconhecem tais plataformas e, por isso, ainda não confiam nessas soluções.

Assim, é algo gradual a mudança de mentalidade dos usuários, que, por sua vez, precisam se adaptar com as inovações do Direito. Muitos dos respondentes, todavia, também se mostraram dispostos a utilizar esses meios digitais, a fim de testar essas tecnologias que prometem mais agilidade e eficácia na resolução dos litígios. Dessa forma, a validação desses modelos de negócios torna-se o principal obstáculo para o uso dos consumidores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao contrário da premissa que muitos sustentam de que a modernização do Direito irá promover o desaparecimento dos advogados, nota-se que a tecnologia irá facilitar o exercício jurídico e modificar as relações empregatícias, bem como a prestação de serviços. Assim, a internet trouxe novos modelos de negócios e, portanto, formas de se trabalhar.

Espera-se que nos próximos anos o Direito sofra inúmeras mudanças que fazem parte desse processo de modernização, que, por sua vez, está sendo intensificado devido à pandemia da Covid-19. As expectativas dessa evolução, desse modo, não devem ser meramente negativas, mas visionárias, alinhando-se às concepções das *Startups* Jurídicas e, portanto, desbravando oportunidades inovadoras para se resolver os problemas da área.

Um dos principais obstáculos nesse âmbito é a mentalidade, ou seja, um comportamento contrário à mudança que precisa ser superado para a instituição de um Direito mais moderno e, de fato, democrático, pois as *Startups* Jurídicas também representam um meio de simplificar o exercício jurídico e de promover não somente o acesso ao Judiciário, mas a resolução dos conflitos.

Ademais, outros grandes desafios da automação é a segurança no âmbito virtual, que ainda é precária, bem como o alto custo da tecnologia, que, por sua vez, precisa de aportes pesados para ser introduzida nas empresas. Quanto aos operadores do Direito, há a necessidade de as profissões tradicionais se adaptarem e se modernizarem a fim de atenderem aos novos almejos com mais eficácia e rapidez.

Referente às vantagens, pode-se afirmar que as *Startups* Jurídicas colaboram com a redução dos custos, o aumento da produtividade e da eficiência, a organização de processos, atividades e prazos processuais, a transparência jurídica, a publicidade, a pesquisa jurídica, a acessibilidade à lei, a celeridade processual, a diminuição da morosidade da justiça e da superlotação do judiciário.

Por fim, para assegurar a justiça, a área jurídica tem um fator que a máquina não consegue dominar: o humano. Nesse sentido, a capacidade intelectual dos novos profissionais do Direito será primordial, representando o diferencial para o exercício jurídico com excelência.

Destarte, mesmo com muitos entraves, as *Startups* Jurídicas, no Brasil, têm vasto potencial de crescimento e representam a modernização do Direito. Essas novas empresas não somente irão resolver os anseios dos usuários, mas também criarão uma nova forma de prestação jurisdicional para além do Judiciário, ou seja, comprovando inúmeras possibilidades de atuação dos profissionais do Direito que não se limitam às tradicionais. Por corolário, a perspectiva é de um alinhamento da prestação de serviços jurídicos com as mudanças da própria sociedade moderna e tecnológica.

6 REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo eletrônico: processo digital*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- ACADEMIA MOL – MEDIAÇÃO ON-LINE. *Lawtech e Legaltech: as tendências para manter no radar em 2019*. São Paulo 2019. Disponível em: <https://www.mediacaonline.com/blog/lawtech-e-legaltech-as-tendencias-para-manter-no-radar-em-2019/>. Acesso em: 12 jul. 2019.
- BERTÃO, Naiara. *Conheça 7 startups que prometem mudar o jurídico brasileiro: ao alinhar tecnologias de inteligência artificial aos burocráticos procedimentos jurídicos, essas startups querem trazer mais produtividade e precisão*. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/pme/conheca-7-startups-que-prometem-mudar-o-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 11 jul. 2019.
- BLANK, Steve. *Four Steps to the Epiphany: Successful Strategies for products that win*. 2 ed. Cafepress, 2006.

BLANK, Steve. *Why the lean Start-up changes everything*. 2013. Disponível em: <https://hbr.org/2013/05/why-the-lean-start-up-changes-everything>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. *Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019a*. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Brasília, DF.

BRASIL. *Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999*. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

BRASIL. *Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001*. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

BRASIL. *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006a*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências.

BRASIL. *Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006b*. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

BRASIL. *Lei nº 13.874, de 20 de dezembro de 2019b*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. *Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011*. Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos.

BRASIL. *Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008*. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

CONAMP. *Startup jurídica: conheça e saiba como elas pretendem mudar o jurídico no Brasil*. 2017. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/blog/startup-juridica-conheca-e-saiba-como-elas-pretendem-mudar-o-juridico-no-brasil/>. Acesso em: 15 jul. 2019.

DANIELE, Adeline. *As diferenças entre o trabalho corporativo e as startups: profissionais investem cada vez mais em projetos de empresas para obter liberdade financeira e crescer na carreira*. 2014. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/pme/as-diferencas-entre-o-trabalho-corporativo-e-as-startups/>. Acesso em: 25 mar. 2019.

FRANTZ, Sâmia. *Lawtech e legaltech: startups jurídicas e a revolução na advocacia*. 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/lawtech-e-legaltech/>. Acesso em: 10 jul. 2019.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. *Rev. Adm. Empres.*, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29, jun. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901995000300004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 ago. 2019.

LAKATOS, E.; MARCONI, M. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2003.

RIES, Eric. *A startup enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas*. São Paulo: Lua de Papel – Leya, 2012.

SIMÕES, Janaína. Automação no direito: um novo tipo de startup, as legaltechs, desenvolve sistemas tecnológicos para a área jurídica. *Pesquisa Fapesp: ciência e tecnologia no Brasil*, n. 271, p. 64-68, set. 2018.

STARTSE. *O que é uma Startup?* 2016. Disponível em: <https://www.startse.com/noticia/startups/18963/afinal-o-que-e-uma-startup>. Acesso em: 5 jul. 2019.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VIEIRA, Lucas Bezerra. *Direito para startups: manual jurídico para empreendedores*. Natal, RN: Queiroz, Barbosa e Bezerra Advocacia, 2017.